

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Piedade do Rio Grande, 27 de outubro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Claudio Rodolfo Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Piedade do Rio Grande.

Ref.: Edital de Licitação nº 047/2017
Processo Licitatório nº 058/2017
Tomada de Preços nº 001/2017
Menor Preço Global

A empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.303.541/0001-14, com sede na Rua Padre Antônio de Freitas, nº 45, centro, Piedade do Rio Grande/MG, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra o RECURSO/INABILITAÇÃO apresentado pela licitante METALÚRGICA J.C. MAGATON LTDA – ME que julga nossa proposta inexequível.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a licitante Metalúrgica J.C. Magaton Ltda – ME julgou a proposta da subscrevente inabilitada sob a alegação de que o preço ofertado seria inexequível.

Ocorre que, o recurso interposto contra nossa proposta de preços alegando a inexequibilidade não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A licitante Metalúrgica J.C Magaton Ltda – ME ao julgar a proposta de preços da recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.14 do Edital, - dispositivo tido como violado:

Serão desclassificadas as propostas que não se enquadrarem nas especificações exigidas, ou que apresentarem preços excessivos (incompatíveis com os preços de mercado) ou manifestamente inexeqüíveis em relação ao art. 48 da Lei nº 8.666/93;

Em atenção a essa exigência e conforme enunciado pela própria licitante Metalúrgica J.C Magaton Ltda - ME, a recorrente apresentou uma proposta comercial no valor de R\$ 72.836,50 (setenta e dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) correspondente a 50,81656% do valor orçado pela Administração. Para que fique claro, a recorrente amparada pelo art. 48, §1º alínea “a”;

*§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
(Grifo nosso)*

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,*

Expõe os cálculos abaixo comprovando a exeqüibilidade da proposta apresentada:

Propostas Comerciais:

Metalúrgica J.C. Magaton Ltda – ME : R\$ 129.697,04

WM Metalúrgica e Construções Ltda – ME : R\$ 72.836,50

Obs: ambas as propostas estão com valores 50% acima do valor orçado pela Administração.

Média Aritmética das propostas com valor superior a 50% do valor orçado pela Administração:

R\$ 129.697,04
+ R\$ 72.836,50

R\$ 202.533,54 / 2 (dividido por dois) = R\$ 101.266,77 (média aritmética)

R\$ 101.266,77 x 70% (setenta por cento) = R\$ 70.886,74

R\$ 70.886,74 (propostas abaixo deste valor seriam consideradas inexeqüíveis conforme alínea "a", inciso 1º do art. 48 da lei 8666/93).

De acordo com os cálculos demonstrados acima, ficou bem claro que o preço ofertado pela licitante WM Metalúrgica e Construções Ltda – ME não se caracteriza inexeqüível, continuando a mesma a vencedora do certame.

Mesmo ficando comprovado com os fatos elencados acima a exeqüibilidade da proposta apresentada por nossa empresa, gostaríamos de juntar a nossas contrarrazões o Parágrafo Único, II do art.48 da lei 8666/93 que diz o seguinte:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preço manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso);

Sendo assim, caso nossa proposta de preços apresentasse valor inferior a 70% da media aritmética de todos os preços 50% acima do valor orçado pela administração, ainda sim, poderíamos demonstrar a exeqüibilidade da mesma.

Uma das formas seria "abrir" os valores da nossa proposta, que por final comprovaria sua exeqüibilidade, apresentando os demais documentos listados abaixo.

- Lista dos materiais que serão utilizados na execução da estrutura; (comprovando o quantitativo de materiais que serão utilizados)
- CRLV do caminhão munck da empresa;

(comprovando que a empresa possui o equipamento de elevação de carga utilizado na montagem da estrutura)

- Comprovante de endereço da empresa;
(comprovando que a empresa está situada na cidade de execução do objeto, não gerando custos com transporte até a obra)
- Notas fiscais com os preços de compra dos materiais;
(comprovando o preço de aquisição dos insumos utilização na fabricação do objeto)
- Contrato de prestação de serviço com Pessoa Jurídica.
(comprovando que é a média de preço adotado pela empresa na execução de objetos semelhantes)

Juridicamente, caso a empresa consiga demonstrar a exeqüibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Gostaríamos de colocar uma citação feita pelo grande jurista Marçal Justen Filho que leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exeqüível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exeqüibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexeqüíveis, significando dizer que, os preços que se situem em inexeqüíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob

pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade ao licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública:

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

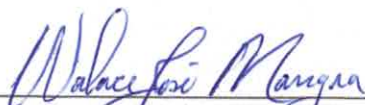
A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido as contrarrazões, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do julgamento feito pela licitante Metalúrgica J.C Magaton Ltda – ME, como de rigor, admita-se como vencedora do certame a empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda – ME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere nossas contrarrazões, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento



Walace José Mangia
Sócio Administrador
WM Metalúrgica e Construções LTDA - ME
CNPJ: 02.303.541/0001-14